

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 211/2020

EDITAL Nº. 020/2020.

ATA DE ANULAÇÃO DO CERTAME

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, nas dependências da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações do Município de Canoas, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS), o pregoeiro designado pelo Decreto 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, pregoeiro, faz análise dos documentos da empresa **Topmed Assistência à Saúde Ltda**, que foram enviados para a contadora da Diretoria de Compras e Formação de Preços, para análise dos índices contábeis e da planilha de custo aberta, com base no exposto, que se manifestou da seguinte forma: *“A EMPRESA APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME ESTABELECIDO NO MANUAL DE CADASTRO. OS ÍNDICES CALCULADOS CONFORME O DECRETO MUNICIPAL Nº 589 DE 2005, COM BASE NO BALANÇO DE 31/12/2018 SÃO: ILC 3,3 ILG 3,3 ISG 3,3 CAPITAL SOCIAL R\$ R\$ 1.900.000,00 PATRIMÔNIO LÍQUIDO: R\$ R\$ 7.975.977,06.* Prezado pregoeiro, Conforme o item 5.2 do Edital 20/2020. A análise da proposta financeira pelo(a) pregoeiro(a) visará ao atendimento das condições estabelecidas neste edital e seus Anexos, sendo preliminarmente desclassificada a proposta financeira: 5.2.1. Cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixados no edital; 5.2.2. Que apresente preços manifestamente inexequíveis; 5.2.3. Que não contiverem informações suficientes que permitam a perfeita identificação do objeto licitado; 5.2.4. Que não contemplem a totalidade de itens constantes no lote ofertado. 5.3. Encerrada a etapa de lances, será efetuada outra análise das propostas financeiras apresentadas, sendo desclassificadas as que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superiores aos preços praticados no mercado, bem como aos preços unitários e totais estabelecidos no anexo I. Portanto, conforme Edital, cabe ao Pregoeiro a análise se a planilha atende ou não ao estabelecido ao Edital. Porém em atendimento a sua solicitação de colaboração, foi verificado na comparação da planilha com o Edital, já no item **MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO** que o fornecedor Topmed Assistência à Saúde Ltda, considerou 26 dias úteis e jornada de 180 horas semanais, o que diverge com o Edital em seu item 4, reproduzido abaixo: **4. DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO:** Caberá à CONTRATADA prover serviço gratuito com fins de orientações em saúde por meio de ligações telefônicas e aplicativo mobile, implementando as possibilidades de chat, chamada de voz e vídeo chamada, a todos os usuários do sistema municipal de saúde de Canoas, disponível ininterruptamente (24 horas por dia, todos os dias do ano), com fins de informação em saúde e possibilidade de desfecho com agendamento de consultas e procedimentos definidos pela

CONTRATANTE. Informação essa, confirmada pela Secretaria da Saúde em e mail anexado ao processo CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. 13.4. Caberá à CONTRATADA prover serviço gratuito com fins de orientações em saúde por meio de ligações telefônicas e aplicativo mobile, implementando as possibilidades de chat, chamada de voz e vídeo chamada, a todos os usuários do sistema municipal de saúde de Canoas, disponível ininterruptamente (24 horas por dia, todos os dias do ano), com fins de informação em saúde e possibilidade de desfecho com agendamento de consultas e procedimentos definidos pela CONTRATANTE; 13.19. Recursos humanos: 13.19.1. Para a prestação dos serviços descritos acima, a CONTRATADA deverá disponibilizar uma estrutura mínima, visando garantir os resultados esperados para o serviço: 13.19.4. Suporte médico presencial contínuo para a equipe de atendimento em tempo integral (24X7), para, se necessário, assumir a condução do atendimento Não foi apresentada, planilha prevendo custo para médicos. Informação essa, confirmada pela Secretaria da Saúde em e mail anexado ao processo Reitero que, é necessária a análise do Pregoeiro conforme previsão em Edital.” **Desta feita, cabe e deve a Administração, através deste pregoeiro verificar se realmente houve, vício no Ato Convocatório**, percebe-se, no Edital em tela na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIRETRIZES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO 13.4. Caberá à CONTRATADA prover serviço gratuito com fins de orientações em saúde por meio de ligações telefônicas e aplicativo mobile, implementando as possibilidades de chat, chamada de voz e vídeo chamada, a todos os usuários do sistema municipal de saúde de Canoas, disponível ininterruptamente (24 horas por dia, todos os dias do ano), com fins de informação em saúde e possibilidade de desfecho com agendamento de consultas e procedimentos definidos pela CONTRATANTE; 13.19.4. *Suporte médico presencial contínuo para a equipe de atendimento em tempo integral (24X7), bem como o não fornecimento da planilha de custo para os médicos, Portanto não ficou claro que o atendimento deverá ser 24 horas e dia 7 dias na semana, todos os dias do ano, e também o não fornecimento da planilha de custo para os médicos, ensejou um vício no Ato Convocatorio.* A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969). Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130). Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Diante dos fatos delineados, denota-se que a anulação do certame é a medida que se impõe, bem como todos os atos dele decorrentes, a teor do contido na Súmula 473, editada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".[...]. Registra-se que este pregoeiro elaborou ata sugerindo a anulação da presente licitação, motivado pelo vício no Ato Convocatório. Destarte, com base nos fundamentos lançados, opina-se pela anulação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Por fim por todo o exposto encaminho a presente ata a apreciação desta Diretoria Jurídica – SML, para análise da decisão e posterior encaminhamento a autoridade superior competente e chancela da decisão. Registre-se que o processo licitatório deverá ser remetido ao Exmo. Senhor Prefeito para que, acolhida a solicitação de anulação do certame, seja esta publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC), e no site www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebarisul.com.br, mesma forma que se deu a publicação original, correndo daí o prazo recursal previsto no art. 109, inc. I, ‘c’, da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata, assinada pelo pregoeiro. x.x.x.xx.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro